



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 73 de 2019

Autoria: Parlamentar Gabriel Baierle

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de travessia elevada para pedestres nas vias públicas, em frente a escolas e CMEIs."

Relatoria: Vereadora Marli do Esporte

Conclusão: Rejeição

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 73 de 2019, de autoria da Parlamentar que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de travessia elevada para pedestres nas vias públicas, em frente a escolas e CMEIs" apresentado na Sessão Ordinária do dia 13 de maio de 2019, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o Regimento Interno é competência desta comissão emitir parecer sobre a matéria em questão.

Na justificativa, a proponente argumenta que o Projeto de Lei em discussão tem a finalidade obrigacional de instalar travessias elevadas para pedestres em vias públicas, em frente a Escolas e CMEIs.

Na condição de relatora, solicitei parecer jurídico a respeito da ilegalidade do projeto alhures, tendo Parecer Jurídico nº 120.2019 retornado pela ilegalidade, pois julga que esse projeto possui a existência de vício de iniciativa. Justo porque, conforme o artigo 30 da LOM, tratando-se do caput a regra e o § 1º a exceção, com relação a iniciativa de leis do âmbito municipal a competência é privativa do Prefeito Municipal. Assim, não pode o Vereador criar ou impor despesas não previstas no orçamento ao Poder Executivo. Além do mais, segundo o art. 3º da Lei Municipal nº 1.988/2008, que dispõe sobre a competência da CMTT, no inciso IV, nota-se que a imposição generalizada de instalação de travessia sem um respaldo técnico e objetivo pode implicar em problemas ao tráfego.

"Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000014

Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.
(...)"

Por conseguinte, o projeto possui vício de constitucionalidade, pois a matéria tratada é de competência da União, conforme inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal.

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(....)

XI - trânsito e transporte;

(...)"

Ademais, a faixa de pedestre é o local adequado à travessia de pessoas, mas, é preciso que os condutores possuam atenção necessária para que haja o tempo suficiente para reduzir a velocidade ou parar o veículo. Além disso, é preciso atenção por parte dos pedestres também. Todavia, quanto maior a atenção do condutor e do pedestre, melhores as condições de uma travessia segura. Assim, conforme art. 29, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro, as normas de circulação e conduta serão de responsabilidade do maior veículo para o menor.

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015
[Handwritten signature]

Contudo, conforme o disposto no artigo 214 da CTB, se um veículo de grande porte, não der passagem preferencial para um pedestre ou para um veículo não motorizado, haverá infração que vai de grave a gravíssima e penalidade de multa.

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:
(...)

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;
(...)

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;
(...)
Infração - grave;
Penalidade - multa.

Deste modo, entende-se que as faixas de pedestres devem ser bem sinalizadas de forma que garanta a travessia segura independentemente do horário, de serem ou não de grande circulação de pedestres.

À vista disso, em 26 de fevereiro de 2019, esta reatora fez requerimento para informações sobre as travessias elevadas em Toledo. Desta maneira, a resposta obtida, em 21 de março de 2019, foi de que até março de 2018, haviam 86 faixas elevadas no perímetro humano de Toledo, a partir daí até o início de 2019, foram executadas mais três faixas elevadas. Outrossim, a Secretaria de Segurança e Trânsito não realizou estudos para averiguar se todas as travessias instaladas atendem os padrões da Resolução nº 738/2018 do COTRAN, e também, não tem previsão para verificar o que seria preciso readequar. No que concerne a previsão de implantação de travessias elevadas em 2019, a resposta cedida foi de que a Coordenação de Engenharia de Tráfego não teria projetos em vista e nem prognóstico para instalações de novos dispositivos no Município.

2. VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 73, de 2019, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer pela rejeição e arquivamento do Projeto de iniciativa do Poder Executivo de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

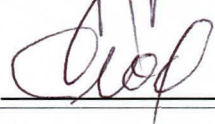
Estado do Paraná

000016


MARLI DO ESPORTE
Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação votam conforme abaixo:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto da Relatora	Contrário ao Voto da Relatora
RENATO REIMANN Presidente	18/06/19		
LEOCLIDES BISOGNIN Vice-Presidente	18/06/19		
GABRIEL BAIERLE Secretário	18/06/19		
ADEMIR PALUDO Membro	/ /		

Parecer do Projeto de Lei nº 73, de 2019.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000017

LEI Nº 1.988, de 29 de dezembro de 2008 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo.

Art. 2º – O Conselho Executivo Municipal de Trânsito, instituído pela Lei nº 1.814, de 11 de maio de 1998, passa a denominar-se Conselho Municipal de Trânsito de Toledo, também identificado pela sigla “CMTT”, como órgão consultivo de trânsito e rodoviário do Município, vinculado à Secretaria de Segurança e Trânsito de Toledo.

Art. 3º – Compete ao CMTT:

I – desempenhar as funções de órgão consultivo de trânsito e rodoviário no Município, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e segundo a competência estabelecida para o Município;

II – apresentar sugestões sobre as diretrizes da política municipal de trânsito de Toledo;

III – zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito de sua competência;

IV – manifestar-se sobre consultas que lhe forem formuladas, relativamente à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito de sua competência;

V – emitir parecer sobre percentuais a serem aplicados na alteração do valor de tarifas de transporte coletivo;

VI – elaborar o seu regimento interno;

VII – participar da elaboração e desenvolvimento de campanhas educativas no trânsito de Toledo, quando solicitado.

Art. 4º – O CMTT é composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Segurança e Trânsito do Município, como Presidente;

II – Diretor do Departamento de Trânsito e Rodoviário da Secretaria de Segurança e Trânsito;

III – um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

a) Secretaria do Planejamento Estratégico do Município;

b) Assessoria Jurídica do Município;

c) 19º Batalhão de Polícia Militar;

d) Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT);

e) Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo;

f) Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de

Toledo;

g) União Toledana das Associações de Moradores (UTAM);

h) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo

(SINTTROTOL) (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.122, de 4 de abril de 2013)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000018

§ 1º – A cada membro titular do Conselho corresponderá um suplente, indicado pelo respectivo órgão ou entidade.

§ 2º – O mandato dos membros do Conselho, exceto os referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, será de dois anos, podendo haver recondução por uma vez.

§ 3º – A função de membro do Conselho Municipal de Trânsito de Toledo não será remunerada, sendo seu exercício considerado como relevante serviço prestado à comunidade.

Art. 5º – Compete ao Presidente do CMTT coordenar o gerenciamento das ações e a consecução dos objetivos do Conselho.

Art. 6º – O Fundo Municipal de Trânsito, também instituído pela Lei nº 1.814/1998, é órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro às ações do Município em atendimento ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º – O Fundo de que trata o artigo anterior ficará subordinado à Secretaria de Segurança e Trânsito do Município, à qual competem a sua gestão e o estabelecimento de políticas de aplicação de seus recursos.

Art. 8º – O Fundo Municipal de Trânsito terá, ainda, um Serviço Administrativo, composto pelos seguintes membros:

- I – contador;
- II – secretário;
- III – tesoureiro.

Parágrafo único – Os membros do Serviço Administrativo a que se refere o **caput** deste artigo serão designados entre os servidores municipais cujas atividades ou capacitação sejam inerentes às funções.

Art. 9º – São atribuições do Serviço Administrativo:

- I – efetuar a administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros do Fundo;
- II – preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao Prefeito Municipal;
- III – manter, em consonância com o órgão de patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV – manter os controles necessários sobre convênios.

Art. 10 – Constituirá o ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do ativo geral do Município a ele vinculada, compreendendo:

- I – recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;
- II – dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;
- III – doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para os objetivos do Fundo;
- IV – recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000019

V – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
VI – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º – Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em instituição financeira oficial no Município.

§ 2º – A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º – Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 11 – Constituirão o passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos programas do Fundo.

Art. 12 – O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, assim como os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º – Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do Fundo integrará o do Município.

§ 2º – O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, as normas e os padrões estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320/64.

Art. 13 – Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária do Município, caberá ao Prefeito, com base nas dotações que forem consignadas ao Fundo, aprovar detalhamento de seu orçamento próprio da receita e da despesa.

Art. 14 – Caberá ao Prefeito Municipal a aprovação do quadro de cotas que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

Parágrafo único – As cotas poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 15 – A contabilidade do Fundo terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 16 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 17 – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º – Em audiência pública convocada pelo Serviço Administrativo, para este fim, e com 30 (trinta) dias de antecedência, será apresentado



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020

relatório anual de que trata o **caput** deste artigo. (redação dada pela Lei nº 2.122, de 4 de abril de 2013)

§ 2º – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.122, de 4 de abril de 2013)

Art. 18 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 19 – A despesa do Fundo Municipal de Trânsito constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no Código de Trânsito Brasileiro;

II – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 29 de dezembro de 2008.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

RAUL GOMES BALTAZAR
RESP. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PL 073/2019
AUTORIA: Ver. Gabriel Baierle

